



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055920-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MAURO CESAR DE OLIVEIRA, é agravado MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 60949
AGRV.N°: 2055920-51.2025.8.26.0000
COMARCA: DIADEMA
AGTE. : MAURO CESAR DE OLIVEIRA
AGDA. : MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
JUÍZA : FERNANDA CRISTINA DA SILVA FERRAZ LIMA CABRAL

CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO –
Decisão agravada que indeferiu o processamento do
incidente – Habilitação do crédito já determinada, em
decisão transitada – Recuperação encerrada – Cabível
execução individual, pela via do cumprimento – Art. 62 da
Lei 11.101/05 – Decisão revista – Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento
interposto contra decisão que indeferiu o processamento
de cumprimento de sentença.

Em recurso, sustenta o agravante que foi
julgada parcialmente procedente anterior habilitação de
crédito, então determinada a inclusão de seu crédito na
classe trabalhista, no valor de R\$ 15.065,91. Aduz que o
processo de recuperação judicial se encerrou em
28/01/2022, tendo a referida sentença transitado em
29/08/2023. Afirma, porém, que não houve tempo hábil para
inclusão no plano. Aduz que o credor pode optar pela
execução individual de seu crédito, pela via do
cumprimento, nos termos da jurisprudência do STJ.
Assevera que a habilitação do crédito é faculdade do
credor. Requer seja determinado o prosseguimento do
cumprimento.

Ausente pedido de liminar recursal.

Contraminuta a fls. 76/83.

É o relatório.

O recurso prospera.

Ao que se vê, foi prolatada sentença de
encerramento da recuperação judicial da agravada em
28/01/2022, ocorrido o trânsito em julgado em 29/08/2023
(fls. 45/53).

Nesse ínterim, o ora agravante ajuizou
habilitação de crédito, a qual foi parcialmente acolhida

para determinar a inclusão de seu crédito na classe trabalhista, no valor de R\$ 15.056,91 (fls. 40/41). A sentença da habilitação transitou em julgado em 08/08/2024 (fls. 42).

Nesse contexto, tem-se crédito já incluído no quadro de credores, por decisão judicial transitada, alegadamente não pago. Pois, encerrada a recuperação, em tese cabível a execução das disposições do plano, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/05: *"Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."*

Tal execução pode se dar pela via do cumprimento, conforme já se decidiu nesta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO. O ART. 59, §1º, DA LEI Nº 11.101/05, PREVÊ QUE A DECISÃO QUE CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSTITUIRÁ TÍTULO JUDICIAL, SENDO QUE O FATO DE JÁ TER SIDO ENCERRADA A RECUPERAÇÃO NÃO MODIFICA A NATUREZA DA DECISÃO. E, QUANDO O ART. 62, DA LEI Nº 11.101/05, FALA EM REQUERIMENTO DE "EXECUÇÃO ESPECÍFICA OU A FALÊNCIA" NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PLANO, NÃO SE REFERE À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, DEVENDO A NORMA SER INTERPRETADA EM CONSONÂNCIA COM O PREVISTO NO JÁ MENCIONADO ART. 59, §1º, DA REFERIDA LEI, CONCLUINDO-SE PELO CABIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADEMAIS, NA ORIGEM, DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, ASSIM PROCEDEU O ORA AGRAVADO, NÃO HAVENDO ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2151937-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024 – grifo acrescido)**

Assim, o cumprimento deve ter regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento na origem, com intimação da devedora para pagamento e/ou apresentação de impugnação.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para determinar o prosseguimento do cumprimento.

RUI CASCALDI

Relator